

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Nota Técnica nº 015/2022

Ementa: Média salarial dos/das profissionais de Serviço Social.

O Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS BA recebe com frequência demandas de informações sobre o valor de remuneração dos profissionais assistentes sociais do Estado. Seja por meio de telefone, e-mail ou nos atendimentos, visitas e palestras presenciais a questão sempre se coloca como um ponto de pauta por parte de gestores e profissionais. No entanto, o assunto envolve uma luta complexa e necessária que submerge abrangendo um conjunto de fatores e múltiplos sujeitos sociais, na defesa de direitos, na luta por melhores condições de trabalho e de vida, para a categoria, e na garantia da qualidade dos serviços prestados à população usuária.

A pleiteação por um piso salarial para a categoria de assistentes sociais é histórica. Representa não só a probabilidade de um salário digno para melhoria das condições de vida da classe, como também a existência de um patamar mínimo que impeça o pagamento de salários abaixo dele, pelas Instituições empregadoras. O combate que envolve o pleito, requer, primeiramente, entender os limites de atuação dos órgãos de representação da categoria. De acordo com a Lei Federal 8662/93, de regulamentação da profissão, o Conselho Federal de Serviço Social tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional do/a assistente social no Brasil, em conjunto com os vinte e sete Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). A fiscalização do exercício profissional é a função precípua dos Conselhos profissionais. Sendo assim, assuntos sobre direitos trabalhistas (garantias e proteções às quais os empregados têm direito), incluindo remuneração, distribuição de carga horária, adicionais de insalubridade, periculosidade, vínculos de trabalho, rescisões, dentre outras questões, são, em princípio, matérias de natureza administrativa, trabalhista e por isso de cunho sindical, não fazendo parte das competências diretas do conjunto CFESS – CRESS, o que não impossibilita a movimentação política do mesmo, em relação a tais temas.

No ano de 2006, uma pesquisa foi realizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da Bahia, com o objetivo de conhecer a média salarial dos profissionais de Serviço Social do Estado e de acordo com dados da fiscalização realizada em algumas áreas de atuação, a faixa salarial encontrada estava entre 4 a 6 salários mínimos, média que ao longo dos anos pode ter variado bastante, considerando também área de atuação, vínculo de trabalho, carga horária, função, etc.

Além das pesquisas sobre média salarial, a exemplo da descrita acima, que não definem legalmente um piso salarial para o Serviço Social, já é de amplo conhecimento que desde 2008, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que se referem ao estabelecimento de um piso salarial para assistentes sociais e o Conselho Federal de Serviço Social tem acompanhado o processo de movimentação destes projetos, os quais enfrentam discursos de dificuldade orçamentária, em meio a um contexto nacional não favorável aos direitos da classe trabalhadora, a saber:

- PL 4.022/ 2008 – Propunha a inclusão de artigo na Lei 8.662/93 definindo piso salarial de R\$ 960,00 para uma jornada de 44 horas semanais.
- PL 5.278/2009 - Apensado ao anterior, propõe alteração da lei 8.662/93 definindo piso salarial de R\$ 3.720,00 para uma jornada de trinta horas semanais;
- PL 1.827/2019 – Dispõe sobre o piso salarial do assistente social, propondo alteração da lei 8.662/93 definindo piso salarial de R\$ 4.200,00 para uma jornada de trinta horas semanais e reajuste anual pelo INPC.
- PL 2.693/2020) Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para instituir o piso salarial nacional do Assistente Social, no valor de R\$ 7315,00, para jornada de trabalho de 30 horas semanais e determina o seu reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- PL 41/2021 – Apensado ao anterior, altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário profissional do Assistente Social no valor de R\$ 5500,00, para jornada de trabalho de 30 horas semanais e determina o seu reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Informa-se ainda que no ano de 2001 foi instituída a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social – TRHSS. Entre outras imputações, ela define o valor da hora técnica, corrigida anualmente com base no IPCA-IBGE, fixando a remuneração mínima, parâmetro para prestação dos serviços profissionais do/a Assistente Social cuja atuação se dá sem vínculo empregatício, vínculo estatutário ou de natureza análoga.

A tabela de honorários atualizada pode ser encontrada no site do CFESS, através do link: <http://www.cfess.org.br/arquivos/tabela-honorarios-20-21.pdf> Neste ano de 2022, os valores da hora técnica corrigida pelo IPCA-IBGE, atualmente correspondem a: Graduados/as: R\$ 157,29; Especialistas: R\$176,66; Mestres/as: R\$ 222,41; Doutores/as: R\$251,69

Diante de editais e contratações de profissionais com salários baixos e muitas vezes menores que outras categorias profissionais, o CRESS BA realiza discussões e reflexões políticas através de ofícios e outras intervenções, buscando mobilizar a sociedade para uma maior atenção e valorização ao trabalho do assistente social, no enfrentamento das questões sociais, bem como na garantia dos seus direitos profissionais e de sobrevivência. A ausência de uma normativa legal tem invalidado uma intervenção mais precisa e de cunho fiscalizatório. No entanto, seguiremos na busca do fortalecimento e valorização profissional.

Elaborado pelo Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS BA